

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2004 (Apenso o PL 4.749, de 2005)

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado cria programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos. Determina que o Poder Executivo defina a instituição que criará o programa, segundo diretrizes que enumera. Em primeiro lugar, deve se destinar a portadores de deficiência que desejem, como pessoas físicas, adquirir próteses ou equipamentos para amenizar a deficiência, com possibilidade de adquirir até três unidades diferentes simultaneamente.

Uma nova compra depende da quitação do financiamento, ou pode ser realizada durante sua vigência, desde que sua necessidade seja comprovada. A máxima taxa de juros admitida é de 3%, e o prazo é de até cinco anos.

O art. 3º. remete a regulamentação ao Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A justificação cita o desenvolvimento de técnicas para atenuar problemas decorrentes de deficiências aliado ao que chama de “pesadelo” causado pelo alto custo de alguns desses itens. Lembra a grande quantidade de créditos subsidiados para

os mais diversos fins e com recursos muito significativos. Ao mesmo tempo, ressalta a limitação de verbas do Sistema Único de Saúde para atender a todas as necessidades dos portadores de deficiência, em especial, em relação à aquisição de equipamentos mais modernos.

O projeto apensado, de autoria do Deputado Carlos Nader, determina que o Ministério da Saúde implante o Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de auxílio financeiro para aquisição de aparelhos. Deverão ser definidos critérios para atestar a necessidade. Dispõe que os recursos decorrerão do orçamento do Ministério da Saúde, e aponta os programas a serem onerados. O Autor justifica a apresentação deste projeto como uma alternativa para a reabilitação e facilitar o acesso aos serviços aos portadores de deficiência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A apreciação será feita a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa principal é extremamente importante para viabilizar o acesso a próteses ou equipamentos para atenuar as limitações decorrentes de deficiências físicas. Como bem argumenta o Autor, já existem inúmeras linhas de crédito subsidiado para outros fins. Atenuar as deficiências e inserir seus portadores na sociedade, sem dúvida alguma, é uma das finalidades mais nobres para ser objeto deste tipo de benefício.

Superar as limitações físicas é um objetivo que merece o nosso mais entusiástico incentivo. E a forma proposta pelo Autor é engenhosa e viável. A possibilidade de obtenção de equipamentos mais modernos, mediante pagamento facilitado, será de grande importância para os portadores de necessidades especiais que desejem aderir a esta facilidade.

Devemos considerar a melhora sensível da qualidade de vida destas pessoas, que, se dependerem somente do que fornece o Sistema Único de Saúde, talvez não tenham todas suas demandas supridas. Ainda existem dificuldades de acesso a próteses e órteses pelo SUS, em especial no que diz respeito à demora entre pedido e concessão e à baixa qualidade de alguns produtos disponíveis.

O acesso voluntário a órteses, próteses, bolsas coletoras ou outros materiais auxiliares mais modernos mediante facilitação da compra é uma proposta muito interessante, a nosso ver. Este raciocínio acompanha a isenção já concedida de impostos como ICMS, IPI e IPVA na compra de veículos adaptados.

No intuito de aprimorar a proposta, sugerimos alterar, no texto do projeto principal, a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”, mais abrangente e harmônica com a legislação em vigor, por meio de emenda.

Quanto ao projeto apensado, temos muitas objeções a fazer. Em primeiro lugar, criar um programa no âmbito do Poder Executivo, pode ser alvo de questionamentos quanto à constitucionalidade. No entanto, a proposta é redundante porque a obrigatoriedade de fornecimento de órteses, próteses e de reabilitação, já existe. Estão em vigor a Lei nº. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, o Decreto 3.298, de 20 de dezembro que a regulamenta, e diversas Portarias no âmbito do SUS, que tratam do fornecimento de órteses e próteses aos cidadãos que delas necessitam. Aliás, o dimensionamento da necessidade destes materiais é feito em consenso entre os diversos níveis do sistema, sendo acordado nas Comissões Intergestores.

Apesar de existirem dificuldades já conhecidas para conseguir próteses através do Sistema Único de Saúde, não existem discriminações no tocante a quem deve ou não receber o benefício, como propõe a iniciativa apensada. Preocupa-nos o fato de serem sugeridos critérios de carência de recursos para se ter acesso ao programa. Um dos pilares do SUS é o acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos de saúde. Não podemos permitir que prosperem propostas restritivas ao acesso a qualquer benefício ofertado pela esfera pública da saúde do país.

Também não concebemos a forma de viabilizar a atuação do Ministério da Saúde como provedor de auxílios financeiros individuais. Este papel de financiador, ao nosso ver, não se encaixa em suas atribuições.

Por estes motivos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.355, de 2004, com a emenda que apresentamos em anexo, e pela rejeição do PL 4.749, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.355, DE 2004

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se nos arts. 1º, e 2º do projeto a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator